



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2157235-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MARIA LUIZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., são agravados ERTHA PAMELA RIBEIRO MENDES e WILLIAN ROGERIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2157235-59.2024.8.26.0000

Comarca de Araraquara

**Agravante: Maria Luiza Construções e Empreendimentos
Imobiliários Ltda.**

**Agravados: Ertha Pamela Ribeiro Mendes e Willian Rogério
dos Santos**

Voto nº 48.567

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. CITAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA.
PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a nulidade e determinou nova citação dos agravados em ação de rescisão contratual. A agravante alega que as citações foram realizadas corretamente e que não há irregularidades nos atos processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade das citações realizadas aos agravados e se a nulidade alegada foi suprida pelo comparecimento espontâneo da agravada.

III. Razões de Decidir

3. A citação do agravado Willian foi realizada pessoalmente, conforme AR assinado por ele, não havendo nulidade.

4. Em relação à agravada Ertha, a nulidade da citação foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, conforme artigo 239, §1º, do CPC, além de seu conhecimento prévio da ação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A citação pessoal do réu é válida e não gera nulidade. 2. O comparecimento espontâneo do réu supre a nulidade da citação, conforme artigo 239, §1º, do CPC.

Legislação Citada:
CPC, art. 231, §1º; art. 239, §1º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 577/578 (processo nº 1004169-04.2020.8.26.0037 – 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara) que, em ação de rescisão contratual, reconheceu a nulidade e determinou a nova citação dos agravados.

Em busca de reforma, sustenta a agravante que o agravado Willian foi citado pessoalmente à fl. 71 e a agravada Ertha foi citada à fl. 162, sem apresentação de resposta, e ausente qualquer irregularidade nos atos.

Ausente pedido liminar ou de efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Maria Luiza Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. alienou o imóvel situado no lote nº 05 da quadra 10 localizado no loteamento denominado Jardim Maria Luiza IV para **Ertha Pamela Ribeiro Mendes e Willian Rogério dos Santos** e, por conta do inadimplemento, distribuiu ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face apenas do segundo.

Foi expedida carta para citação de Willian Rogério dos Santos, com AR assinado por ele em fls. 71 (processo nº 1004169-04.2020.8.26.0037), sobrevindo sentença de parcial procedência reconhecendo a revelia e aplicando seus efeitos (fls. 76/78 do processo nº 1004169-04.2020.8.26.0037), com acórdão de minha relatoria reformando em parte para condenar o revel ao pagamento de indenização pelo tempo de ocupação do imóvel desde a imissão na posse (fls. 102/107 do processo nº 1004169-04.2020.8.26.0037), transitado em julgado em 13 de julho de 2021.

Ertha Pamela Ribeiro Mendes distribuiu ação anulatória (autos de nº 1011726-08.2021.8.26.0037 – 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara) e obteve

sentença favorável (transitada em julgado em 31 de agosto de 2022) qual **anulou os atos do processo da ação de rescisão contratual nº 1004169-04.2020.8.26.0037 a partir da citação**, pois não incluída no polo passivo (fls. 127/135 do processo 1004169-04.2020.8.26.0037).

Foi expedida carta para citação de Ertha Pamela Ribeiro Mendes, com AR assinado por terceiro em fl. 162 (processo nº 1004169-04.2020.8.26.0037), sem apresentação de resposta (fl. 163 do processo nº 1004169-04.2020.8.26.0037).

Decisão de fls. 210/214, contudo, reconheceu a *“inexistência do ato judicial posteriormente formado pelo processo nº 1011726-08.2021, dando-se seguimento aos efeitos da primeira coisa julgada aqui formalizada (fls. 102/107, 111/115 e 117).”*.

Prosseguiu-se o feito, então, com a reintegração de posse.

Ertha Pamela Ribeiro Mendes compareceu espontaneamente aos autos arguindo nulidade de citação (fls. 244/259).

Sobreveio a decisão atacada, qual determinou nova citação dos agravados.

Daí o agravo.

E com razão.

Por primeiro, não há nulidade sem prejuízo.

A sentença prolatada nos autos da ação anulatória (autos de nº 1011726-08.2021.8.26.0037 – 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara) deve ser interpretada de modo a prejudicar o mínimo possível às partes, atentando-se que consta no dispositivo da sentença: *“julgo procedente a ação para declarar nulo o processo nº 1004169-04.2020 a partir da citação e extinguir o cumprimento de sentença nº 5394-42.2021”*.

Não foi reconhecida a nulidade da citação do agravado, apenas os atos a partir da citação, entendendo-se como a certificação de ausência de resposta pelo requerido.

Isso porque, nos termos do artigo 231, §1º, do Código de Processo Civil, havendo mais de um réu, o prazo para apresentar resposta se inicia após a comprovação da citação de todos os componentes do polo passivo:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

.....

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput .

Assim, deve-se considerar válida a citação do agravado, inclusive porque feita pessoalmente, pois o AR de fl. 71 foi assinado por ele.

Em relação à agravada, há forte divergência em relação à validade da citação feita por carta assinada por terceiro responsável pelo recebimento das correspondências, inclusive com alegação de falsidade (fls. 563/566 do processo nº 1004169-04.2020.8.26.0037)

Contudo, tal questão pode ser dirimida com o artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil,

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Portanto, desnecessária a repetição dos atos citatórios, seja porque válida em relação ao agravado, seja porque suprida a nulidade em relação à agravada.

E não se pode ignorar que a agravada tinha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento da ação de rescisão contratual, pois ajuizou ação anulatória para desconstituir a sentença nela prolatada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator